



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 715, DE 2015**

**(Do Sr. SENADOR REGUFFE)**

**Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, assim redigido:

Art. 20. *Omissis*

.....

“XIX – pagamento das seguintes despesas com educação do próprio mutuário, cônjuge, companheiro (a) ou filho (a):

- a) Ensino profissionalizante;
- b) Curso de graduação universitária;
- c) Pós-graduação *lato sensu*;
- d) Pós-graduação *stricto sensu*: mestrado acadêmico e profissional, e doutorado; ”  
(AC)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições legais em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é uma grande conquista do trabalhador brasileiro, que consiste no depósito pelo empregador do valor equivalente a 8% da sua remuneração mensal. Este importante direito foi recentemente estendido aos empregados domésticos, ainda que com décadas de atraso, por meio da Emenda Constitucional n.º 72, de 02 de abril de 2013.

Os valores depositados na conta do trabalhador junto ao FGTS - de propriedade do trabalhador, é bom que se deixe bem claro, podem ser movimentados pelos seus titulares apenas nas hipóteses legalmente previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, 11 de maio de 1990, dentre elas destacam-se: *liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário (VI)* e *aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização (XII)*.

A legislação não permite, entretanto, a utilização desses recursos para a educação e qualificação profissional dos trabalhadores brasileiros.

Este é o objetivo deste projeto de lei: permitir que o trabalhador utilize os seus recursos depositados junto ao FGTS para o custeio das seguintes despesas com educação: a) ensino profissionalizante; b) curso de graduação universitária; c) pós-graduação *lato sensu*; e d) pós-graduação *stricto sensu*: mestrado acadêmico ou profissional, além de doutorado. Estabelece a proposição que o trabalhador poderá custear tais próprias, de cônjuge ou companheiro (a) e filho(a).

Sabe-se que importantes programas governamentais como o Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico) e o Fies (Fundo de Financiamento Estudantil), destinados a qualificar o trabalhador brasileiro, têm sofrido profundos cortes em número de vagas e recursos orçamentários, além do encarecimento do crédito educativo de uma maneira geral.

Há estimativas de que o número de vagas do Pronatec seja reduzido em mais de 500 mil unidades em 2016, relativamente ao ano de 2015, caindo de 2 milhões para 1,5 milhões de alunos. Os custos de financiamento da graduação universitária por meio do Fies devem sofrer elevação 3,4% para 6% ao ano.

O exemplo do Fies demonstra bem a importância da medida proposta. Enquanto os recursos do trabalhador depositados no FGTS são sub-remunerados à taxa de 3% mais Taxa Referencial (TR), o Fies passará a exigir juros de 6% ao ano. Isso sem falar dos milhares de brasileiros que não conseguirão escapar dos escorchantes juros bancários para financiar seus estudos.

É nítido o prejuízo do trabalhador.

Diante de todo o exposto, e do valor maior que deve significar a educação para um país e um povo, pugno aos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ...

Senador **REGUFFE**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013 - 72/13](#)  
[Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90](#)  
[artigo 20](#)

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)*